

## Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10° andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0302554-42.2018.8.24.0038/SC

**AUTOR**: INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

### **SENTENÇA**

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por INTERATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLADOS LTDA, tendo seu processamento deferido em 21.08.2018 e a nomeação de Gladius Consultoria, na pessoa da Sr. Agenor Daufenbach Júnior, como administrador judicial (ev. 19.76).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial (ev. 113.231) foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (ev. 189.341), tendo restado exitosa a solenidade aprazada, oportunidade em que, submetido à análise dos credores, o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 371.1 concedeu a recuperação judicial à autora em 17.12.2021.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização, o administrador judicial apresentou relatório final do cumprimento do plano.

Publicado edital com a lista de pagamentos realizados pelo administrador judicial, o credor Banco do Brasil S.A. se manifestou nos autos (ev. 467.1 e 475.1), seguindose de manifestação do Administrador Judicial (ev. 481.1).

O Ministério Público se manifestou pelo encerramento da recuperação judicial (ev. 483.1).

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 17/12/2021 (ev. 371.1).

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (ev. 453.1).

Ademais, nesse tocante, no que atine às insurgências do credor Banco do Brasil, adiro as manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público (eventos 481 e 483), reconhecendo a regularidade dos pagamentos.

Assim, <u>perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial</u>, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito ainda pendentes de análise, terão normal prosseguimento, sendo incabíveis novas proposituras após o encerramento da recuperação judicial.

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9°, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I-o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, <u>não restou instaurado Comitê de Credores</u>. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 453.1.

No que concerne à <u>remuneração do Administrador Judicial</u>, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5°, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 19 19.76 tratou da remuneração provisória do Administrador Judicial, ficando assim definida:

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente à administradora judicial até 10° dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1°, da Lei n° 11.101/2005.

O Administrador Judicial, por sua vez, esclareceu que "embora tenha sido fixado apenas os honorários provisórios, o montante pago pela recuperanda à título de honorários atingiu o patamar de 2% sobre o passivo sujeito à recuperação, limite este estabelecido pelo Art. 24, § 5°, da Lei 11.101/2005", pelo que ainda no ano de 2020 encerram-se os recebimentos. Ao final concluiu informando que não existe saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

#### **DISPOSITIVO**



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 17/12/2023, e, consequentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa INTERATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLADOS LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 <u>resta exonerada</u> a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventual manifestação em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

<u>Comunique-se</u> a prolação do presente *decisum* ao egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso n. 50084312620228240000.

<u>Intimem-se</u> a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante <u>publicação de edital</u>, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

<u>Comunique-se</u> ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo "em recuperação judicial" dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se <u>a transferência em favor da empresa recuperanda</u>, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

<u>Translade-se cópia</u> às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058837670v7** e do código CRC **359d4ca9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 9/5/2024, às 12:41:28